

Instituto de Promoção do Comércio e do Investimento de Macau

Notificação por Edital

Assunto: Autorização de residência temporária na RAEM

(Regulamento Administrativo n.º 3/2005)

Audiência dos interessados

Considerando não ser possível notificar os interessados abaixo indicados, pessoalmente, por ofício, telefone ou outra forma, nos termos do n.º 1 do artigo 72.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 57/99/M, de 11 de Outubro, procede-se à notificação dos mesmos interessados, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 72.º, n.º 2, 93.º e 94.º do mencionado Código, para, no prazo de dez dias, contado da publicação do presente edital, se pronunciarem, por escrito e consoante o caso, sobre o seguinte:

Número	N.º do processo	Nome	Sexo	Tipo e número do documento de identificação		Fundamento de facto (breve apresentação) e de direito referente à audiência escrita
1	0077/2015/01R	CHO HYUNG JE	M	Bilhete de Identidade de Residente não Permanente da R.A.E.M. (doravante designado por BIR não permanente)	1634***(*)	Devido à transferência empresarial do requerente, no período da autorização de residência temporária concedida, a situação juridicamente relevante que fundamentou a concessão dessa autorização alterou-se; por outro lado e após notificação, o requerente não apresentou, no IPIM, o documento comprovativo da sua nova relação laboral, no prazo determinado. Assim, nos termos do artigo 18º do Regulamento Administrativo n.º 3/2005, o sentido provável da decisão final é a não manutenção da autorização de residência temporária concedida..
2		SEO JIEUN	F	BIR não Permanente	1634***(*)	
3		CHO YENA	F	BIR não Permanente	1634***(*)	
4		CHO HYUNJIN	M	BIR não Permanente	1634***(*)	
5	0123/2010/02R	ANDREW FRANCESCO CRISAFI	M	Bilhete de Identidade de Residente Permanente da R.A.E.M.	1551***(*)	Dado que o requerente demitiu-se da empresa anterior, no período da autorização de residência temporária concedida, por extensão, ao seu descendente, a situação juridicamente relevante que fundamentou a concessão dessa autorização de residência alterou-se; por outro lado, o requerente não cumpriu o dever de notificação ao IPIM, dentro de 30 dias a
6		JOSEPH ENZO	M	BIR não	1576***(*)	

		CRISAFI		Permanente		contar da alteração da situação jurídica acima mencionada, nem entregou justificação razoável. Assim, nos termos do artigo 18º do Regulamento Administrativo n.º 3/2005, o sentido provável da decisão final é a não manutenção da autorização de residência temporária concedida ao seu descendente.
7	0261/2015 0261/2015/01A	LE THI THANH PHUONG	F	BIR não Permanente	1643****(*)	Devido à demissão da empresa anterior, no período da autorização de residência temporária concedida, a situação juridicamente relevante que fundamentou a concessão dessa autorização de residência alterou-se; por outro lado, o requerente não cumpriu o dever de notificação ao IPIM, dentro de 30 dias a contar da alteração daquela situação jurídica, nem entregou justificação razoável. Assim, nos termos do artigo 18º do Regulamento Administrativo n.º 3/2005, o sentido provável da decisão final é a não manutenção da autorização de residência temporária concedida.
8		OUI TUN KWONG	M	Passaporte da Malásia	A3763*****	
9	0563/2012/01R	YAU WA KWOK	M	BIR não Permanente	1583****(*)	Devido à transferência empresarial do requerente, no período da autorização de residência temporária concedida, a situação juridicamente relevante que fundamentou a concessão dessa autorização de residência alterou-se; por outro lado, não foi empregado do empregador local, de 2 de Março de 2019 a 14 de Março de 2019. Assim, nos termos dos artigos 18.º e 23.º do Regulamento Administrativo n.º 3/2005, sendo subsidiariamente aplicável a alínea 1) do artigo 24.º do Regulamento Administrativo n.º 5/2003, o sentido provável da decisão final é a não manutenção da autorização de residência temporária concedida.
10	0434/2012/01R	CHIK YIU KAI	M	BIR não Permanente	1381****(*)	No período da autorização de residência temporária concedida, o requerente não teve Macau como centro de vida e de trabalho, nem cumpriu o respectivo dever de notificação ao IPIM. Assim, nos termos dos artigos 18.º e 23.º do Regulamento Administrativo n.º 3/2005, sendo subsidiariamente aplicável do artigo 24.º do Regulamento Administrativo n.º 5/2003, o sentido provável da decisão final é a não manutenção da autorização de residência temporária concedida.
11		SIU PIK YUK KITTY	F	BIR não Permanente	1580****(*)	
12		CHIK HIU CHING	F	BIR não Permanente	1580****(*)	
13	0078/2011/02R	CHAN KING	M	BIR não	1462****(*)	Devido à transferência empresarial do requerente, no período

		KWONG		Permanente		da autorização de residência temporária concedida, a situação juridicamente relevante que fundamentou a concessão dessa autorização de residência alterou-se; por outro lado, após a notificação feita pelo IPIM, não foram apresentandos documentos comprovativos da remuneração auferida, respeitante ao período decorrido entre o antigo e novo emprego. Assim, nos termos dos artigos 18.º e 23.º do Regulamento Administrativo n.º 3/2005, sendo subsidiariamente aplicável a alínea 1) do artigo 24.º do Regulamento Administrativo n.º 5/2003, o sentido provável da decisão final é a não manutenção da autorização de residência temporária concedida.
14		TUNG LAI KAM	F	BIR não Permanente	1583****(*)	
15		CHAN KIN LAM	M	BIR não Permanente	1583****(*)	
16		CHAN KIN LUN	M	BIR não Permanente	1583****(*)	
17	2116/2008/03R	BILLANY, ANDREW DAVID	F	BIR não Permanente	1501****(*)	Devido à transferência empresarial do requerente, no período da autorização de residência temporária concedida, a situação juridicamente relevante que fundamentou a concessão dessa autorização de residência alterou-se; por outro lado, o requerente não cumpriu o dever de notificação ao IPIM, dentro de 30 dias a contar da alteração da situação juridicamente relevante. Assim, nos termos dos artigos 18.º e 23.º do Regulamento Administrativo n.º 3/2005, sendo subsidiariamente aplicável a alínea 1 do artigo 24.º do Regulamento Administrativo n.º 5/2003, o sentido provável da decisão final é a não manutenção da autorização de residência temporária concedida.
18		SANTOS-BILLANY, TANIYA	F	BIR não Permanente	1513****(*)	
19		CAMACHO, KYLE JUDE SANTOS	M	BIR não Permanente	1533****(*)	
20	0013/2007/03R	CHAN WING SZE	F	BIR não Permanente	1450****(*)	Nos termos do artigo 23.º do Regulamento Administrativo n.º 3/2005, sendo subsidiariamente aplicável o disposto no n.º 3 do artigo 9.º da Lei n.º 4/2003, a residência habitual do interessado na RAEM é condição da manutenção da autorização de residência. Contudo, de acordo com os “registos de migração” do Corpo de Polícia de Segurança Pública e as informações apresentadas pelo requerente, não se verificou o facto de que o requerente teve Macau como centro de vida e que realizou assuntos diários durante o período de residência temporária autorizada. Pelo que, consideramos que o requerente não cumpriu a condição da manutenção da autorização de residência temporária, o sentido provável da decisão final é a não manutenção da autorização de residência temporária concedida.
21	0522/2013/01R	NOEL DANIEL,	M	BIR não Permanente	1593****(*)	Devido à demissão da empresa anterior, no período da autorização de residência temporária concedida, a situação

		LYONS				juridicamente relevante que fundamentou a concessão dessa autorização de residência alterou-se; Bem como, o requerente não se constitui em nova situação jurídica atendível no prazo que lhe for fixado pelo Instituto. Assim, nos termos do artigo 18.º do Regulamento Administrativo n.º 3/2005, o sentido provável da decisão final é a não manutenção da autorização de residência temporária concedida.
22	1486/2007/03R	LIU CHI FUNG	M	BIR Permanente	1461***(*)	Nos termos do artigo 23.º do Regulamento Administrativo n.º 3/2005, sendo subsidiariamente aplicável o disposto no n.º 3 do artigo 9.º da Lei n.º 4/2003, a residência habitual do interessado na RAEM é condição da manutenção da autorização de residência. Contudo, de acordo com os “registos de migração” do Corpo de Polícia de Segurança Pública e as informações apresentadas pelo requerente, não se verificou o facto de que os interessados tiveram Macau como centro de vida e que realizaram assuntos diários durante o período de residência temporária autorizada. Pelo que, consideramos que os interessados não cumpriram a condição da manutenção da autorização de residência temporária, o sentido provável da decisão final é a não manutenção da autorização de residência temporária concedida.
23		HON WAI CHUN	F	BIR não Permanente	1560***(*)	
24		LIU CHUN HEI	M	BIR não Permanente	1560***(*)	

Mais notifico que, dentro das horas de expediente (das 09H00 às 12H30 e das 14H30 às 17H00), poderão ser consultados os respectivos processos administrativos no Departamento Jurídico e de Fixação de Residência, sito na Avenida da Amizade, n.º918, Edifício World Trade Center, 1.º andar, Macau.

Para quaisquer informações complementares poderá contactar o mencionado Departamento, através do número de telefone 28712055.

Instituto de Promoção do Comércio e do Investimento de Macau, 30 de Outubro de 2020

O Presidente do IPIM,

Lau Wai Meng